

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL NO RS

Rosanne Lipp João Heidrich¹
Anelise Muratore de Oliveira²
Karin Preussler Constantino³

Resumo: O artigo contextualiza o processo de institucionalização do Direito à Moradia no Brasil e os compromissos assumidos como reflexo aos movimentos ocorridos em âmbito internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em meados do século passado. Aborda os aspectos envolvidos na formação dos aglomerados subnormais no país e o problema da ocupação irregular para habitação de áreas públicas urbanas, contextualizando a ocupação das áreas de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul para habitação. Entre as áreas de propriedade do Estado apresenta um conjunto de glebas que se encontram desde muitas décadas irregularmente ocupadas para fins de moradia, as quais estão, atualmente, em processo de regularização fundiária, e constituem objeto de atenção da política pública de habitação e regularização fundiária da Secretaria de Obras Públicas por meio do Departamento de Regularização Fundiária e Reassentamento.

Palavras-Chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Irregularidade Fundiária Urbana, Ocupação de Áreas Públicas para Habitação.

Abstract: The article contextualizes the process of institutionalization of the right to housing in Brazil and the commitments made as a reflection of the movements that took place at the international level, from the Universal Declaration of Human Rights, in the middle of the last century. It addresses the aspects involved in the formation of subnormal agglomerations in the country and the problem of irregular occupation of urban areas for housing, which gives rise to the occupation of areas owned by the State of Rio Grande do Sul for housing. It is presented or set of areas of the state that have very irregular areas occupied by housing. Areas that are currently in the process of land regularization and are being addressed by public housing policy and land regularization of the Public Works Secretariat through the Department of Grounded Regularization and Resettlement.

Keywords: Universal Declaration of Human Rights, Urban Land Irregularity, Occupation of Public Housing Areas.

¹ Mestre em Planejamento Urbano e Regional e Analista de Planejamento Orçamento e Gestão - SEPLAG/RS. E-mail: rosanne@planejamento.rs.gov.br

² Especialista em Gestão Pública e Analista de Projetos e Políticas Públicas – Engenheira Civil - SOP/RS. E-mail: anelise.muratore@sop.rs.gov.br

³ Especialista em Gerenciamento Ambiental e Analista de Projetos e Políticas Públicas - Arquiteta - SOP/RS. E-mail: karinpc@sop.rs.gov.br

O DIREITO À MORADIA

O direito à moradia adequada foi reconhecido internacionalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948⁴. No Brasil o quadro histórico de exclusão e o processo de urbanização, que ocorreu de modo acelerado a partir da segunda metade do século XX, resultado de um intenso êxodo rural, levaram à ocupação irregular de áreas urbanas para moradia, tanto públicas quanto privadas, em locais geralmente sem qualquer infraestrutura, e que mantém milhares de famílias excluídas da moradia segura e legal. Conforme os levantamentos dos Censos Demográficos, no país o número da população habitando em favelas, no período entre 1991 e 2010, “[...]aumentou em mais de 60%, passando de pouco menos de sete milhões para 11,4 milhões de pessoas.” (IBGE, 2019)

Em função dessa realidade, na década de 60 foram promovidas ações pelo Movimento da Reforma Urbana, visando conscientizar a sociedade da necessidade de modificar essa condição histórica injusta no país, o que resultou na inclusão do direito à moradia e do princípio da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988.

Fernandes e Pereira (2010) relatam situações emblemáticas no país, as quais se referem a áreas públicas urbanas ocupadas para habitação pela população de baixa, que exigiram uma mudança de paradigma do poder público, após o reconhecimento do Direito à Propriedade pela Carta Constitucional de 88 e da promulgação do Estatuto da Cidade, em 2001, levando ao reconhecimento de “[...] que os moradores têm o poder de exigir a regularização da situação fundiária do seu imóvel pelo poder público, podendo reivindicar administrativa e/ou judicialmente o cumprimento dessa obrigação, mesmo quando oposta à vontade do poder público.” (FERNANDES e PEREIRA, 2010, p. 176)

No caso de Belo Horizonte, cidade planejada, essa mudança de paradigma, ou seja, o entendimento de que ocupantes de assentamentos em terras públicas não são “possuidores de má-fé”, como antes considerado, e de que o atendimento ao seu direito à moradia ultrapassa a mera questão de assistência social, resultou na criação de um programa pioneiro no país, o “Profavela”.

O programa “Profavela”, juntamente com o “Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social (PREZEIS)” do Recife, ambos elaborados em 1983, lançaram as bases do que Fernandes (2010) denominou de “fórmula brasileira” da elaboração de políticas de regularização de assentamentos informais consolidados. Entre os elementos dessa “fórmula” que orientam a política até hoje a regularização fundiária urbana estão:

- a) A competência municipal para elaboração e execução de políticas, planos e projetos;
- b) A demarcação, no zoneamento municipal, das áreas correspondentes aos assentamentos informais consolidados, o que deu origem à terminologia dominante no país: “Zeis”: Zona de Especial Interesse Público ou, Áreas Especiais de Interesse Social (Aeis);

⁴ O direito à moradia compreende não só a qualidade construtiva da habitação, como do meio ambiente em que esta se localiza, tanto em termos do saneamento ambiental, como da acessibilidade aos centros urbanos, aos serviços de educação e saúde e aos locais de trabalho.

- c) A elaboração em cada Zeis de normas urbanísticas que expressem as “condições específicas” de urbanização nela existentes;
- d) A criação em cada Zeis de um aparato institucional de gestão, com participação da comunidade organizada;
- e) A adoção de um enfoque integrado de regularização fundiária, que articula as dimensões de urbanização das áreas e, em menor escala, melhoramento habitacional, com a legalização das áreas e lotes.”(FERNANDES e PEREIRA, 2010, p. 179)

Portanto, estas iniciativas prepararam um arcabouço para a realização da Conferência, promovida pelas Nações Unidas em 1992, no Rio de Janeiro, que resultou na Agenda 21, um documento firmado por 160 países onde em um de seus capítulos – Promoção do Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos Humanos – arrolou diversas atividades para o alcance de metas, e se destaca a oferta de habitação adequada a todos e melhoria das condições de vida em assentamentos informais em favela.

Posteriormente, em 1996, em Istambul, ocorreu a Conferência das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, conhecida como Agenda Habitat. Os compromissos estabelecidos foram: moradia adequada para todos; assentamentos humanos sustentáveis, através da compatibilização entre desenvolvimento econômico e social e proteção ambiental, habilitação e participação dos atores sociais, implicando em assegurar um ambiente político, institucional e legal que facilite sua participação efetiva em todas as etapas do desenvolvimento sustentável; igualdade de gênero; financiamento de habitação e assentamentos humanos; cooperação internacional; avaliação dos progressos.

A Agenda 21 e Agenda Habitat foram instrumentos importantes para a implementação de assentamentos humanos sustentáveis contribuindo para a inclusão social da população e na conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado nas cidades. Prestes (2011 p.19) ressalta que,

“[...] a regularização fundiária constitui política pública porque a dimensão da irregularidade urbana, atualmente, é de tal monta que deixa de ser um problema individual para ser um problema difuso, que afeta toda coletividade. Por isso, a necessidade de ponderar todos os aspectos, verificando como enfrentá-los, de forma a minimizá-los e melhorar as condições urbano-ambientais da coletividade”. (PRESTES, 2011, p.19)

Posteriormente, em 2010, a reunião da ONU-Habitat apontou entre as tendências gerais a despeito das particularidades de cada região que:

“As cidades são cada vez mais desiguais, e nota-se a necessidade de maior ação dos governos para reduzir a pobreza. O meio ambiente também tem sido um campo de pouca atuação. Além disso, somam-se aos desafios das áreas urbanas: transporte público de qualidade e necessidade de construção de habitações populares adequadas a preço acessível, de urbanização de favelas, de melhorias nas residências precárias, de ampliação dos serviços de infraestrutura – especialmente em áreas de forte adensamento – e de regularização fundiária de bairros populares, entre outros.”(JFP, 2018)

Assim, a moradia adequada, incluída na Agenda 2030, torna-se uma das condições implícitas ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O documento final adotado em setembro de 2015, pela Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, tem como objetivo de número 11 “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015). As seguintes metas associadas a este objetivo são diretamente relacionadas ao alcance da moradia adequada:

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas;

11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países; (ONU-BRASIL, 2015).

O Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE definiu, por ocasião do Censo de 2010, o conceito e a definição de metodologia para os levantamentos das áreas irregularmente ocupadas, popularmente denominadas “favelas” ou “vilas”, denominando-as de “aglomerados subnormais”⁵. Estas áreas se caracterizam pela ausência de urbanização, não comportando infraestrutura em saneamento, as habitações se caracterizam pela precariedade, sobretudo quando situadas em terrenos sujeitos a deslizamentos em encostas, ou a inundações, próximos de meios hídricos, em locais impróprios para habitação, que constituem áreas de risco de agravos à saúde e à própria vida das famílias que ali habitam.

Os aglomerados subnormais, de acordo com o IBGE, são identificados com base nos seguintes critérios:

- a) Ocupação ilegal da terra, ou seja, construção em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular) no momento atual ou em período recente (obtenção do título de propriedade do terreno há dez anos ou menos);
- b) Possuírem pelo menos uma das seguintes características: urbanização fora dos padrões vigentes - vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas junto aos órgãos públicos; além da precariedade de serviços públicos essenciais. (IBGE, 2009)

No Brasil o número da população associada a esta realidade é dinâmico uma vez que reflete o desempenho da economia e as migrações campo/cidade. A Fundação João Pinheiro (FJP) realiza estudos sobre o déficit habitacional (FJP, 2018), e apresenta o relatório mais

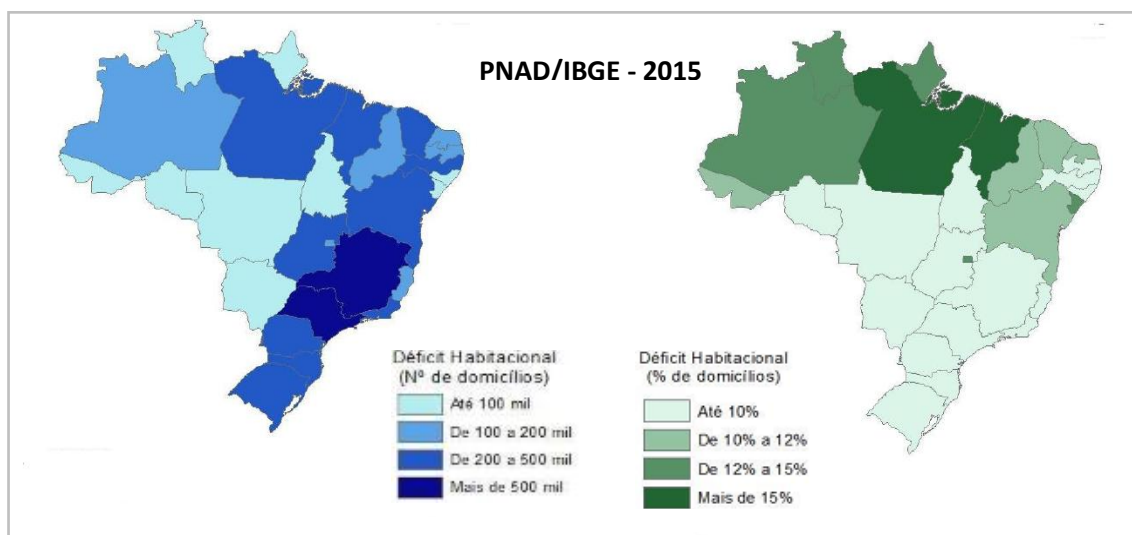
⁵ Segundo o conceito do Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, o aglomerado subnormal é um conjunto constituído de, no mínimo, 51 unidades habitacionais (barracos, casas, etc ...) carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e estando dispostas, em geral, de forma desordenada e densa.

atualizado sobre o tema com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios⁶ (PNAD) 2015, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

E após duas décadas dedicadas a esse tema, inova o conceito do déficit habitacional por meio do detalhamento dos diferentes componentes envolvidos, o que permite distinguir a carência do número de habitações e a inadequação habitacional, os quais, em conjunto, refletem déficit habitacional total, ou a necessidade habitacional.

O déficit habitacional total, segundo o componente da carência habitacional tem como componentes: a habitação precária, o ônus excessivo com aluguel, os domicílios improvisados, a coabitação, e o adensamento dos domicílios alugados (cortiços). Enquanto a inadequação habitacional tem entre os componentes: a inadequação fundiária urbana, a carência de infraestrutura (saneamento básico inexistente ou precário, ausência de energia elétrica), as moradias com cobertura inadequada e, as moradias sem unidade sanitária. Nas pesquisas realizadas pelo IBGE a mesma moradia é incluída segundo apenas um (01) componente.

Figura 1: Resultados da PNAD 2015- Déficit Total Habitacional - Absoluto e Percentual



Fonte: Déficit habitacional no Brasil 2015. Fundação João Pinheiro. 2018.

A inadequação fundiária “[...] está longe de se restringir aos chamados “aglomerados subnormais” e atinge muitos bairros populares, especialmente nos subúrbios e periferias das grandes metrópoles” (FJP, 2018), isto porque inclui casos em que os moradores não têm a propriedade da moradia, seja do terreno ou da fração ideal, quando em condomínio.

O tema do déficit habitacional total deve ser compreendido como de caráter transversal, pois está relacionado, além de outras questões, à integração socioeconômica da população, ao saneamento e, finalmente à saúde da população. Portanto, a política habitacional necessita considerar o critério da equidade, no que diz respeito à renda da população, pois persiste a situação assinalada pela Fundação João Pinheiro de que “a sociedade brasileira é profundamente hierarquizada e extremamente desigual” (FJP, 2018).

⁶ Pesquisa divulgada anualmente a cada segundo semestre com representatividade estatística para o Brasil, as Unidades da Federação e as regiões metropolitanas selecionadas: Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre. Com base na PNAD, portanto, não é possível o detalhamento do déficit habitacional para os municípios. Isso só pode ser feito a partir dos dados dos censos demográficos, realizados a cada dez anos.

A inadequação fundiária urbana tem por características maior concentração nas áreas metropolitanas. No país, de acordo com os dados da PNAD de 2015, do total das moradias nessa condição (1,867 milhões de unidades) 55,5% estão nas regiões metropolitanas. Ainda, segundo informa a FJP, “[...] Além dos estados da região Sudeste (exceção feita para o Espírito Santo), se destacam pela concentração do componente o Rio Grande do Sul e o Paraná, na região Sul; Bahia, Ceará e Pernambuco, no Nordeste [...]” (FJP, 2018).

O PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (PERF/RS).

Desde 1999, o RS, por meio do Departamento de Regularização Fundiária e Reassentamento – DERER, da Secretaria de Obras e Habitação – SOP, vem atuando com o objetivo de regularizar a situação das famílias que há muito habitam em áreas públicas pertencentes ao Estado. Tais ações são desenvolvidas pelo Departamento de Regularização Fundiária e Reassentamento – DERER, por meio do Programa Estadual de Regularização Fundiária (PERF).

O DERER atua diretamente em áreas públicas estaduais ocupadas irregularmente para fins de moradia de forma já consolidada. Tem por objetivo, sempre que possível, garantir a permanência das famílias nos locais em que residem, legalizando a situação fundiária e promovendo a ordenação urbanística do assentamento e sua integração à cidade, a partir dos padrões e especificidades do próprio local. Em situações de maior densidade populacional, a regularização passa, também, pela implementação de um projeto habitacional.

Neste universo, visa a ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, desde que assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental. Para tanto, trabalha em constante articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, além de outros temas, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas, privadas e de movimentos sociais.

Assim o DERER vem atuando através de intervenção direta nas áreas, ou por meio de assessoramento técnico aos municípios e comunidades, por meio de convênios para garantir a viabilidade das ações e promover a regularização fundiária. Entretanto, para a realização do desses processos de regularização fundiária ou reassentamento se faz necessário que a área esteja afetada à Secretaria de Obras Públicas, ou seja, como as áreas públicas do Estado são de responsabilidade de diferentes órgãos, o primeiro passo consiste no “Termo de afetação do Imóvel” de acordo com a Lei Estadual nº 15.127/18 que estabelece a Política e o Sistema de Gestão de Ativos do Estado.

Características da Regularização Fundiária no RS

Os fundamentos da Constituição Estadual estabelecem que a implementação da política habitacional realize a articulação e a integração das ações, em âmbito do poder público, bem como a participação das comunidades organizadas (art. 173), com o objetivo de desenvolver programas que facilitem o acesso da população à habitação. Sendo esta considerada condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento humano (art. 174,

caput). De acordo com o Art. 174, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, o Programa deve, prioritariamente, promover a regularização fundiária e a dotação de infraestrutura urbana básica nos lotes.

Os artigos da Constituição Estadual que orientam as ações no âmbito de programas de interesse social, entre os quais, a regularização fundiária é um dos objetivos, são transcritos a seguir:

Art. 174. O Estado e os Municípios estabelecerão programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1.º Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 2.º A lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 175. O Estado, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Estado apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistema de construção alternativos e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Portanto, a transversalidade das ações é uma das características da regularização fundiária, uma vez que consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que devem ser realizadas para o alcance dos seus resultados. Resultados que visam à legalização de assentamentos irregulares e ao direito de titulação dos lotes aos seus ocupantes, de modo a garantir-lhes o direito social à moradia e, o atendimento do preceito constitucional do pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, por tratar-se de uma política pública de promoção da cidadania, é realizada de modo articulado às políticas de assistência social, entre outras.

As ações de regularização fundiária devem garantir a inserção da área na cidade formal, em todos os seus aspectos e significados, constituindo exercício de cidadania que extrapola a simples titulação cartorial. Trata-se de direito fundamental protegido constitucionalmente. A regularização fundiária ocorre em etapas e encontra variantes em razão das especificidades locais, espaciais, sociais e jurídicas, sendo interdependente da política urbana municipal que pressupõe a qualificação e dignificação do direito à moradia. As peculiaridades de cada situação têm grande importância no êxito da regularização.

O Reassentamento

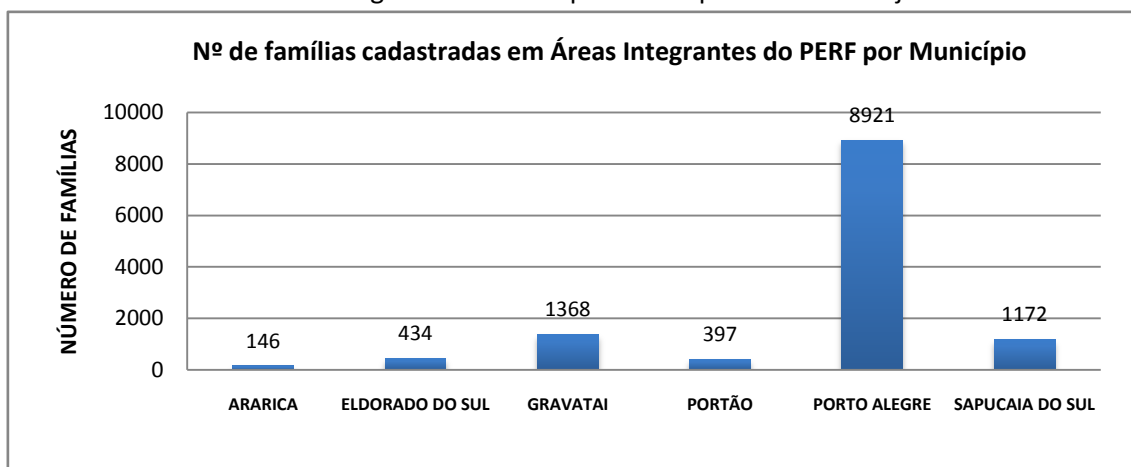
No procedimento de ações correspondentes às etapas da regularização fundiária de famílias que adquiriram o direito à moradia, pode haver a necessidade de seu reassentamento, em face da existência de situações de risco e/ou de preservação ambiental, ou ainda em razão de projeto urbanístico com alto grau de intervenção na área ocupada. A necessidade de realocação ou reassentamento ocorre geralmente em casos em que a moradia constituída e consolidada se localiza em áreas de riscos, tais como nas margens de rodovias ou de meios hídricos, ou, sob as redes de alta tensão, encostas íngremes ou banhados, e em locais onde há previsão de abertura de ruas, acessos ou drenagens, conforme as diretrizes urbanísticas municipais.

Em tais situações se impõe o reassentamento, sendo realizada a transferência das famílias para a área mais próxima possível, regularizada quanto ao aspecto da titulação jurídica e o respectivo registro do direito à moradia e, qualificada quanto à habitabilidade, em termos da segurança e da infraestrutura implantada.

Áreas De Propriedade Do RS Ocupadas Para Moradia

De acordo com o diagnóstico realizado, em outubro de 2017, com objetivo de elaborar o Plano de Regularização Fundiária em Áreas de Propriedade do Estado, foram identificadas, cadastradas e classificadas as áreas a serem regularizadas. À época, verificou-se que existiam 913 glebas e/ou lotes de propriedade do estado ocupados irregularmente, os quais se localizam em 51 municípios. Desse total, 709 áreas em seis municípios já se encontram incluídas no Programa de Regularização Fundiária (PERF), tendo sido identificadas e cadastradas 12.450 famílias no banco de dados do DERER, conforme apresenta o Gráfico 1.

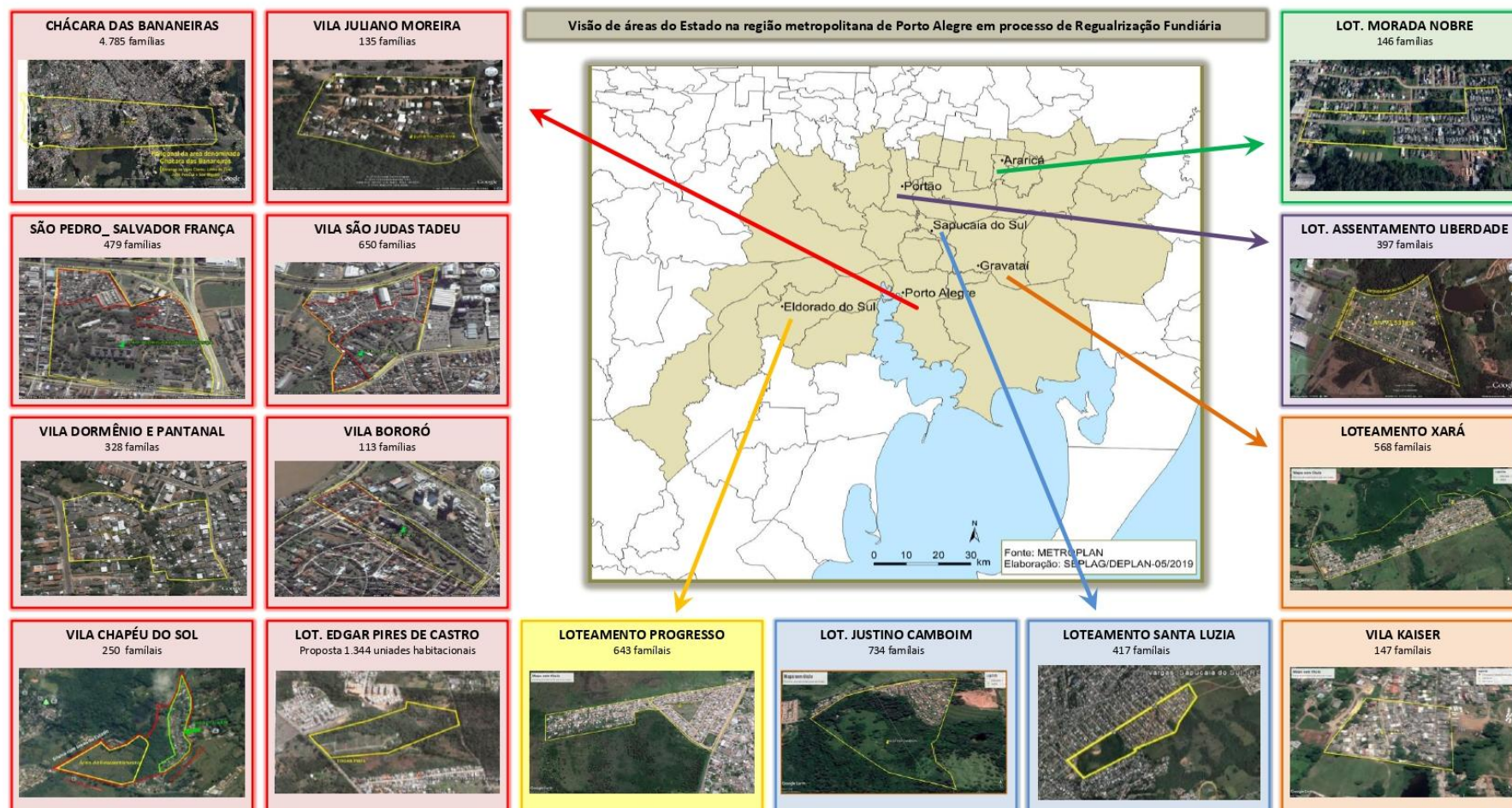
Gráfico 1 – Áreas integrantes do PERF por Município x nº famílias já cadastradas



Fonte: Departamento de Regularização Fundiária e Reassentamento – DERER/SOP (2017)

A Figura 1 apresenta a posição e fotos de algumas dessas áreas, objeto da atuação do DERER, localizadas na região metropolitana de Porto Alegre (RMPA).

A Figura 1 apresenta uma visão das áreas na região metropolitana de Porto Alegre



Fonte: Departamento de Regularização Fundiária e Reassentamento - DERER/SOP - Dados referentes ao ano de 2017

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ocupação irregular de áreas públicas para moradia, desconsiderada durante décadas, deu origem aos aglomerados subnormais, os quais são parte da realidade das cidades no país. Tais assentamentos precários, autoproduzidos, são resultado de um processo histórico de expansão urbana sem planejamento ou que viabilizasse o acesso à moradia pela população de menor renda.

Nesse contexto o Programa Estadual de Regularização Fundiária – PERF, coordenado pelo Departamento de Regularização Fundiária e Reassentamento – DERER, da Secretaria de Obras e Habitação – SOP vem atuando ao longo de seus 20 anos. Para tanto considera o princípio da função social da propriedade, e o fato de que a terra, propriedade pública, sem utilização para outra função que justifique o seu objeto e fim, que é o de servir aos propósitos dos interesses sociais, deve atender à necessidade de habitação da população, sobretudo em situações em que já se encontra ocupada há muitos anos pelas famílias para moradia.

Assim, o PERF vem atuando para a promoção e compatibilização das políticas sociais, urbanas e ambientais, em áreas de propriedade do Estado, respeitando a consonância entre os princípios constitucionais e o mandamento principal do regime da propriedade urbana, que à luz da Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, atribui um novo regime jurídico para a propriedade urbana.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Nações Unidas. AGENDA 21. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>> Acesso em: 10/10/2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.1988

FERNANDES, Edésio. PEREIRA, Helena Dolabela. Legalização das Favelas: Qual é o problema em Belo Horizonte? Planejamento e Políticas Públicas. PPP n. 34. jan./jun. 2010

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, Diretoria de Estatística e Informações. Déficit habitacional no Brasil 2015 – Belo Horizonte: FJP, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Aglomerados Subnormais - Levantamento de Informações Territoriais - Referências Básicas. SEGUNDO ENCONTRO NACIONAL DE CHEFES DE AGENCIAS DO IBGE. 14 A 19 de Junho de 2009 – Angra dos Reis/RJ. Versão maio de 2009.

Censo Demográfico, 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 06/2019.

Agencia de Notícias. Revista Retratos. PERET, Eduardo, NETO, João e LOSCHI,, Marília. Favelas resistem e propõem desafios para urbanização. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20080-favelas-resistem-e-propoem-desafios-para-urbanizacao>. Acesso em: Set/2019

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2012-Textos para Discussão. Distribuição de aglomerados subnormais na rede urbana e nas grandes regiões brasileiras. NADALIN Vanessa Gapiotti; KRAUSE, Cleandro; NETO, Vicente Correia Lima Brasília. 2014.

NAÇÕES UNIDAS-ONU BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.Disponível em : <https://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: Ago/2019

PRESTES, Vanêsa Buzelato. Dimensão Constitucional do Direito à Cidade e Formas de Densificação no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. 187 p.

RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1991, a 57, de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.127, de 24 de janeiro de 2018. Estabelece a Política e o Sistema de Gestão de Ativos do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, e altera a Lei n.º 12.144, de 1.º de setembro de 2004, que cria o Fundo Estadual de Gestão Patrimonial – FEGEP – e dá outras providências.

RIO GRANDE DO SUL, SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. Regularização Fundiária. Disponível em: <<https://obras.rs.gov.br/regularizacao-fundiaria>>. Acesso em: 31/05/2019.